



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (ME) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Autoria do Vereador: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

Relator: Vereador Júlio Vieira dos Santos

Projeto de Lei nº 99/00 protocolado sob o nº 678/00, em 24/04/00 que "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS NO PROGRAMA EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL".

**RELATÓRIO:** Tem por finalidade a presente matéria, administrar ensinamentos básicos de primeiros socorros aos alunos da rede pública municipal para que saibam como devem agir em situação de risco ou acidente.

**VOTO DO RELATOR:** Tendo em vista o mesmo atender os requisitos de legalidade e constitucionalidade necessários para o seu trâmite, conforme parecer preliminar da Assessoria Jurídica da Casa, manifestamos nosso voto **Favorável** a tramitação do referido projeto.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 15 de maio de  
2000.

JULIO VIEIRA DOS SANTOS  
Relator

Sidnei Jardim  
VEREADOR

Lole  
2ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax 44-523-2330 - CEP 87302-220 Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F.) 79.869.772/0001-14 e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do P.M.D.B.

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 887/00

Campo Mourão, 24/5/00 horas: 16:55

  
PROTOCOLISTA

O Vereador signatário, respaldado nos ditames regimentais desta colenda Casa de Leis, em especial o artigo 293 e parágrafos, irresignado com a decisão desta Presidência em encaminhar para apreciação do soberano plenário, os projetos de lei 054, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 089, 097, 098, 099, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110/2000, quer dessa decisão RECORRER, o que faz em face das razões fática e de direito que, com vênha passa a expender:

1. Ao discutir de "per se" as matérias objeto dos aludidos projetos de lei, o ora Recorrente teve o cuidado de, reiteradamente esclarecer à esta Presidência, que o encaminhamento estaria se dando de forma atabalhoada, ao arrepio da lei, eis que, o artigo 39, inciso I, do Caderno Regimental da Casa traz em seu teor a competência da Comissão de Legislação e Redação, quais sejam: "manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa ...". Os demais incisos deste artigo em nenhum momento transmitem a idéia de que é de competência da predita Comissão Permanente, a análise quanto ao mérito das matérias que lhe são encaminhadas.

2. A Assessoria Jurídica da Casa tem por competência e dever de ofício, emprestar às Comissões Permanentes ou Temporárias, assim como aos Srs. Vereadores, o indispensável respaldo ao bom desempenho das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17 inciso V da Resolução 032/92. Diga-se, a bem da verdade, que tal vem ocorrendo de forma elogiável, pelo ilustre advogado Marco Aurélio Piacentini, que vem desempenhado seu mister com esmero, profissionalismo e dedicação exemplares e, nos processos em questão, houve a emissão do parecer prévio pela Assessoria Jurídica, quanto a

constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias, assim como quanto a técnica legislativa.

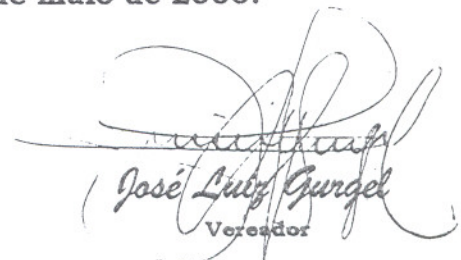
3. Competiria à Comissão de Legislação e Redação, limitada às suas atribuições e respaldada nos pareceres prévios, da lavra do Jurídico da Casa, verificada a ausência de óbices, dar seguimento aos processos, para apreciação dos demais aspectos pelas respectivas Comissões Permanentes a que fossem encaminhados, mas tal não ocorreu e, à exceção do Projeto de Lei nº 054/00, todos os demais, mesmo com o voto do Relator favorável à tramitação da matéria, erroneamente entenderam os demais membros da Comissão, de forma abusiva e bem por isto, ilegal, colocar pá de cal sobre os mesmos, de forma desastrosa e grosseira, sem nada dizer que justificar pudesse tão descabida atitude, pois, não se deram o trabalho de apontar, conforme já dito, os motivos que estariam comprometendo o encaminhamento dos processos às demais comissões permanentes da Casa.

4. Dado a constatação inequívoca do cometimento de equívoco por dois membros da Comissão Permanente de Legislação e Redação, inquinando os pareceres de nulidade absoluta, outra sorte não restaria aos processos em questão, senão a aplicação do que prescreve o artigo 67, da mesma lei normativa da Casa anteriormente citada, o que, lamentavelmente, não ocorreu, em que pese a insistente súplica neste sentido, do vereador ora Recorrente, durante os debates.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência seja dado provimento ao presente Recurso, com vistas a devolver-se os Projetos de Lei em apreço à apreciação da Comissão Permanente de Legislação e Redação, determinando que seus membros se limitem a apreciar as matérias quanto aos seus aspectos formais e de admissibilidade, de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, declarando-se, por via de consequência, nulos e de nenhuma valia os pareceres ora profligados, bem como as votações dos mesmos levadas a efeito na reunião ordinária de 22.05.00, por ser medida que se impõe, de direito, elementar e de inteira J U S T I Ç A ! ...

Termos em que, "*mutatis mutandis*"  
pede e espera deferimento.

Campo Mourão, 24 de maio de 2000.

  
José Luiz Gurgel  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1.488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cs. Postal 450

C.G.C. (MEF) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PPS

Campo Mourão, 31 de maio de 2000

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**  
Presidente da Câmara Municipal

Para esta comissão pronunciar-se sobre o pedido do ofício 032/2000 DAL/PRES. de 29/05 é imprescindível que esta Presidência nos envie:

- 1- Parecer digitado desta Presidência do dia 26/05/00, acatando recurso 887/00 do dia 24/05/00;
- 2- Parecer emitido pelo Assessor Jurídico no dia 26/05/00, transmitido de São Paulo, via Fax, para a Presidência;
- 3- Certidão na integra da discussão dos referidos projetos na Sessão Ordinária do dia 22/05/00.

Solicitamos ainda a suspensão de contagem do prazo que esta comissão tem para analisar a matéria, até que seja atendida esta nossa solicitação.

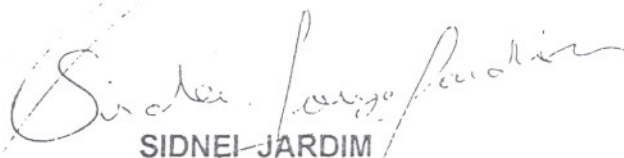
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 737/00

Campo Mourão, 31/05/00 Horas: 17:30

  
PROTOCOLISTA

Atenciosamente,

  
SIDNEI JARDIM

Presidente da Comissão de Legislação e Redação

Of. n° 3.051 - 02/06/00



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Ofício 3.051-1999/2000-GAB-PRES.

Campo Mourão, 2 de junho de 2000.


Senhor Vereador,

Em face do requerido, esta Presidência tem a informar a Vossa Excelência que:

1. relativamente ao pedido pela digitação do despacho emitido por esta Presidência, informamos a Vossa Excelência que está sendo atendido, tendo em vista a necessidade de facilitar e agilizar o andamento dos trabalhos por parte dessa digníssima comissão, sendo que, neste sentido, o mesmo segue anexo.
2. relativamente ao parecer da Assessoria Jurídica, comunicamos a Vossa Excelência que não há nenhum parecer oficial sobre o tema, vez que o Senhor Assessor Jurídico encontrava-se em viagem ao Estado de São Paulo e, em razão disso, não gozava da situação adequada à prolação de parecer, pois encontrava-se distante dos fatos enquanto esses ocorriam, podendo ser seu julgamento impreciso em razão desta variável.
3. com relação ao pedido por certidão na íntegra a respeito da discussão dos projetos na Sessão Ordinária do dia 22/05/00, entendemos o mesmo como incabível. A determinação do retorno dos projetos à Comissão se fez por força de decisão tomada por esta Presidência em sede recursal, para a observância dos termos regimentais constantes do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa. Não há, nessa medida, que se cogitar nem da suspensão do prazo do qual goza a Comissão, nem da lavratura de certidão na íntegra, posto que o assunto não está em discussão. Incumbe, agora, à Comissão atender à disposição desta Presidência, por necessidade de observância ao art. 293 do Regimento e ao correto funcionamento da Casa.

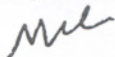
Com fundamento nessas razões, informamos à Vossa Excelência que a decisão deve ser cumprida, sob pena de atentado aos termos regimentais, devendo a comissão proceder a complementação de seus pareceres dentro do prazo que lhes foi facultado, fundamentando seus votos contrários ao do Relator, por força de disposição expressa do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
JOSE EUGENIO MACIEL

Presidente

Ao Senhor  
Vereador Sidnei Jardim,  
Campo Mourão - Pr.  
VCM/vbn.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

DESPACHO OFERECIDO PELA PRESIDÊNCIA DA CASA AO RECURSO, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ GURGEL, PROTOCOLIZADO SOB Nº 887/00, EM 24/05/00:

1. Ciente;
2. Considerando o presente recurso, passo a elencar as providências;
3. Cabe ressaltar inicialmente ter sido apresentada questão de ordem na referida sessão, suscitando eventual dúvida que seria analisada, como faço agora;
4. De conformidade com o nosso Regimento, em seu Artigo 63, o mesmo preceitua que os pareceres deverão constar de 3 partes, sendo que em todas elas, exige-se manifestação formal do seu relator, assim como também dos que discordarem da sua relatoria;
5. Ante ao exposto, digo, no item acima, determino seja remetido este Recurso e, consequentemente todos os projetos nele, digo, nele mencionados, para o reexame das aludidas matérias pela Comissão de Legislação e Redação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de hoje, conforme o nosso Caderno Normativo em seu artigo 67;
6. Dê-se ciência desse ao Vereador autor do recurso e à Assessoria Jurídica, esta para acompanhar tal trâmite orientando e exarando pareceres pertinentes;
7. Cumpra-se, em 26/05/00, às 17:52.

  
José Eugênio Maciel.





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: [legislativomunicipal@start.com.br](mailto:legislativomunicipal@start.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

|   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº _____/2008                                  | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº _____/2008    |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº _____/2008                      | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução _____/2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento _____/2008                                  | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº _____/2008   |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Sume l's</i> _____ <i>050</i> /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº _____/2008             |

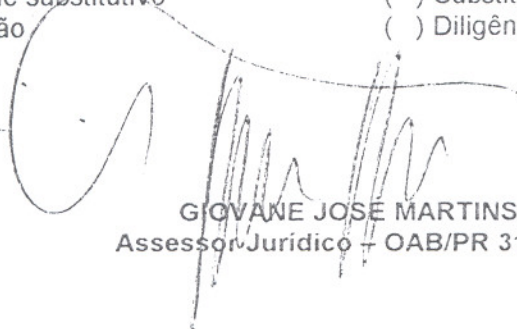
AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Illegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em *15 10 2008*.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.  ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo  Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação  Diligências.



GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaraem.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaraem.com.br)

[www.camaraem.com.br](http://www.camaraem.com.br)

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

*Ao autor para provi-  
denças?*  
*30, 18/06/08*

*[Handwritten signature]*

PARECER Nº. 154 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 95/2008

**Senhor Presidente,**

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

**I - RELATÓRIO**

“Dispõe sobre a inclusão de noções de primeiros socorros e prevenção de acidentes nas escolas da rede pública municipal”. É o Projeto de Lei nº. 95/2008, exposto em 07 (sete) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 15681

Campo Mourão: 17/06/08 Hora: 14:07

*Geni*

PROJUDCOUSA

1

*[Handwritten signature]*

## II - PARECER

Primeiramente é válido mencionar que o Autor do Projeto de Lei apresentou a Súmula da qual teve parecer “contrário à tramitação”, por tratar de projeto já discutido em outras oportunidades, no exercício de 1999 e 2000, tendo em ambos voto rejeitado pelas Comissões Permanentes desta esta Casa de Leis.

O Autor da proposição em comento em anos passados foi Relator de uma das Comissões (Comissão Permanente de Legislação e Redação) qual teve voto contrário a tramitação do Aludido Autógrafo de Lei.

A princípio cabe a Assessoria Jurídica reiterar as atribuições da Secretaria da Educação sobre a possibilidade da inclusão da matéria no currículo escolar até para que produza um maior efeito aos estudantes, a norma enfrentará a problemática da inconstitucionalidade formal, pois esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal, conforme norma do Regimento Interno abaixo:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de**

inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> e Rodrigo César Rebello Pinho<sup>2</sup> não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

*Mister* se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano<sup>3</sup>:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, esta Assessoria sugere ao Autor a apresentação desta proposição em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, a fim de sanar o vício apontado.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

<sup>2</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

<sup>3</sup> CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.